



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CNPJ: 07.450.778/0001 - 41

OFICIO Nº 057/2018

Alagoinha-PI, 15 de junho de 2018

ilmo Sr. Luís Alves Gonzaga M.D. Presidente da Câmara Municipal Alagoinha-Pi

#### Sr. Presidente,

Em atendimento a norma constitucional no seu Art. 165, estamos encaminhando a esta casa a LDO - Lei de Diretrizes Orcamentárias para o exercício 2019, conforme exigência contida na Lei Orgânica do Município e conforme determina o Art 35 §2º do ADCT da Constituição Federal. Lembrando que a Câmara Municipal não poderá entrar de recesso sem a aprovação desta Lei. até o fim do primeiro semestre deste ano, sobre pena de incorrer em crime de responsabilidade

- a pessoal e encargos sociais;
- b juros e encargos da divida;
- c outras despesas correntes;
- d investimentos:
- e inversões financeiras:
- f- amortização da divida; e
- g outras despesas de capital.

Esperamos que após leitura e apreciação a Lei seja aprovada, atendendo assim as exigências legais da administração pública.

Saudacões



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: Compromisso com o povo
dos Très Poderes, 240. Centro. CEP: 64.655-000 Alegoinha do P
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Ilmo, Sr. Luis Alves Gonzaga

DD. Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha do Piaui -Pl Câmara Municipal de Alagoinha do Piaui -PI

MENSAGEM Nº 001 /2018

Excelentíssimos Senhores

Presidente e demais vereadores

Temos a satisfação de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo de Alagoinha do Piauí, o incluso projeto de lei (LDO) que comporta as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, batizada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Averbe-se, inicialmente, que mais uma vez esta Administração encaminha o projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal, o que possibilitará, sem dúvida, ampla análise no âmbito legiferante, propiciando, assim, que esse Poder Legislativo, como lhe é peculiar, se for o caso, aperfeicoe e aprimore o presente texto, dando-lhe melhor acabamento quando do desate do respectivo processo legislativo

Trata-se de instrumento que possibilita o Poder Legislativo orientar a elaboração da proposta orçamentária, a cargo do Poder Executivo. Esta sistemática permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, sem o que se correria o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atendesse a demandas específicas da população.

Com efeito, a LDO, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ganhou novos contornos, significados e atribuições. Além das prioridades e metas de governo, a LDO passou a, necessariamente, dispor sobre o equilíbrio fiscal, representado pelas metas de arrecadação e de resultado primário e nominal. Ademais, a LDO alcançou inestimável representatividade no processo de planejamento, fortalecendo e consolidando, sobremodo, a necessidade de adequação das políticas públicas de longo prazo, balizadas no Plano Plurianual, à capacidade de implementação pelas municipalidades.

Espera-se, por conseguinte, que o texto balizador das diretrizes orcamentárias para a feitura da LOA esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legitimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindivel a colaboração e aportes oferecidos por essa augusta Casa de Leis, pois cremos que se estes forem necessários, estarão materializando e atendendo aos anseios e aspirações populares, dentro do possível.

São estas, excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que stentamos para apresentar o projeto de LDO que fixa as bases para o Orçamento de 2018, cuja matéria submetemos ao crivo dos eméritos senhores membros da Câmara, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o, se assim julgar necessário.

Reiteramos, no ensejo, votos de estima e consideração, ktensivamente a scus ilustres Pares.

Atenciosamente;



Câmara Municipal de Alagoir Rua Sérgio Fialho, s/n, Centro – Alagoinha do Piauí – PL CEP: 64.655-000 CNPJ: 01.614.104/0001-59 Fone: (89) 3442 1187

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018.

Emenda Modificativa nº 01/2018 ao de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro 2019 dá providências.

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo mandato, de acordo com as prerrogativas regimentais, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Art. 25° do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Município de Alagoinha do Piauí – PI, para o exercício de 2019, para a seguinte redação:

Art. 25° - O Poder Executivo deverá repassar ao Poder Legislativo Municipal até dia 20 de cada mês conforme o Art. 29 § 2°, Inciso II e III da Constituição Federal o percentual de 7% (sete por cento) da arrecadação total geral da receita do Município do ano anterior.

#### Justificativa

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo evitar interpretações ambíguas sobre o percentual constitucional de 7% (sete por cento) que tem direito a Câmara Municipal de Vereadores deste Município de Alagoinha do Piauí - PI.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí - PI, 29 de Junho de 2018.

> nveo Alves Gonzaga Luis Vereador/Presidente

Antônio de Sá

SANCIONADA

12018. ata, 10 1 07 Poid Toch

Vereadora

Promulgada nesta data. Publica ca. tre-se e cumpra-se sala das Sesses.

Em 10 / 07 /2018

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais





#### ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CNPJ: 07.450.778/0001 - 41

Adm.: Compromisso com o povo la dos Très Poderes, 240, Centro. CEP: 64,655-000 Alagoinha de Plauí. Fone: (89) 342-1124 E-mail: prefeturaspi@gmail.com

## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

LEI Nº 07 DE 10 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado, com a Lei Orgânica do Município de Alagoinha do Piauí, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019. compreendendo:
- § 1. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- § 2. a organização e estrutura dos orçamentos;
- § 3. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;
- § 4. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- § 5. outras disposições

#### CAPÍTULO

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2\* - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, serão aquelas constantes dos anexos elaborados para este fim.

#### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3º A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, e dos fundos especiais.
- Art. 4° Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:
- § 1. as demonstrações da receita do Tesouro Municipal e as receitas de outras fontes, e da despesa por funções de governo:
- § 2. as tabelas explicativas de que trata o item III, do art. 22, da lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta: dos fundos e das demals entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 2017.
- Art. 5° Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:
- § 1 o orçamento a que pertence;
- § 2 o grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:
- a pessoal e encargos sociais
- b juros e encargos da dívida;
- c outras despesas correntes;
- d investimentos:
- e inversões financeiras;
- f- amortização da dívida; e
- g outras despesas de capital.

- Art. 6º Fica Implantado o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SINCONFI, com a seguinte estrutura:
- 5 1° Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP.
- § 2\* Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público DCASP.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES. SECÃO I

#### DAS DIRFTRIZES GERAIS

- Art. 7º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de
- § I. Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei poderão ser atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 2018, pela variação do INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC-IBGE, do período compreendido entre os meses de JULHO a DEZEMBRO de 2017, incluídos dos meses extremos do período.
- § 2. Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2018, serem atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orcamentária anual.
- § 3, A classificação funcional programática pela natureza da despesa deverá descer até o nível de sub-elemento.
- § 4. O Prefeito Municipal, fica autorizado, a através de decreto, abrir crédito suplementar às dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, podendo, ainda, efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, a de uma órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.
- Art. 8º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.
- Art. 99 A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:
- § 1 modernização e racionalização da administração pública;
- § 2 alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- § 3 fortalecimento dos investimentos públicos;
- § 4 equilíbrio na aplicação de recurso nos distritos;
- § 5 custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;
- § 6 outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa.
- § 7 Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiros e patrimoniais, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentados para a perfeita atualização e, principalmente, para que os equilíbrios dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.
- Art. 10º Para admissão de servidores Municipals em qualquer nível às secretarias de governo Municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal deste Município

(Continua na próxima página)



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CNPJ: 07.450.778/0001 - 41

Adm.: *Compromisso com o povo*Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64,655-000 Alagoinha do Piauí
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Art. 11º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, não devendo iniciar um novo projeto quando existir um projeto inacabado.

Art. 12º - A Administração Municipal aplicará no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDE8, para o exercício de 2019, 20% ( vinte por cento) da seguinte forma:

- 1 CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO:
  - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM ICMS DESONERADO EXPORTAÇÃO { LC 87/96} IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR COTA - PARTE DO IPVA COTA - PARTE DO IPI – EXPORTAÇÃO COTA- PARTE DO ICMS
- 2 CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO:
  - IMPOSTO SOBRE LICITAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS
    IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES ITCMD
    IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE VEÍCULOS AUTOMOTORES IPVA
    IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, OPORCIONADO ÀS EXPORTAÇÕES IPI
- 3 CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO:
  - Complementação do Tesouro Nacional mediante movimentação financeira através da agência do Banco do Brasil S/A, Conforme disciplina a MP, 339/06 ( artigo 60 do ADCT) de 28 dezembro de 2006.
- 4 No período letivo, havendo disponibilidade de recursos financeiros o poder executivo instituirá gratificação em forma de abono salarial para todos os servidores de educação.
- Fica instituído através de lei o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.
  Art. 13º Fica consignado no exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000.

Art. 149 - Fica consignado no exercício de 2019, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas publicas de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4°, da Lei 101.

Art. 15º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO fundamentada no artigo 165 - CF / 88, artigo 33 CE / 89 e artigo 8º da Resolução TCE nº 905/09, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades:

- § 1. No decorrer do exercício de 2019, haverá cuidadosamente equilíbrio entre receitas e despesas (artigo 4° da LRF).
- § 2. No final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, fica estabelecido a limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atender o Anexo de Metas Fiscais (artigo 4ºda LRF). § 3. Fica consignado para 2019, a Reserva de Contingência de 2% ( dois por cento ), da Receita Corrente Líquida RCL lançada na LOA, para atendimento a passivos contingentes, despesas de dívidas públicas mobiliarias ou contratual e refinanciamento de dívida pública ( artigo 5° da LRF ).
- § 4. Serão consignados recursos financeiros a título de transferências municipais, com o objetivo de fomentar absorção de obra e geração de empregos diretos, para empresas privadas e entidades públicas instaladas neste Município, de acordo com o artigo 4°, item I, alínea F da Lei 101/00-LRF.
- § S. Como instrumentos de transparência de gestão fiscal e ampla divulgação de acesso ao público, os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, pareceres, RREO e RGF serão objetos de audiência pública municipal (artigo 48ºda LRF).

#### OSEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

- Art. 16º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, além dos poderes e seus fundos, farão parte. Integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.
- § 1 Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, serão observadas as diretrizes específicas de que trata o anexo I.
- § 2 Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão às disposições desta lei.
- Art. 179 As despesas com o pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2019, o percentual de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo e até 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, das Receitas Correntes efetivamente arrecadadas.

- Art. 18º A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25% ( vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências para o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 19ª A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pela Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum a população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registros de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.12.2019, compostas dos seguintes documentos:
- a. Relatório consubstanciado das atividades; e,
- h Balancete financeiro

Parágrafo Único - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

- Art. 20º A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de Caixa, a qual deverá ser quitada até 10 de dezembro de 2019.
- Art. 21° O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.
- Art. 22º O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano Plurianual de Investimentos PPA, para o período de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 23º O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município fará verificação dos limites da dívida pública para manter as normas e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 24º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contar dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subsecão:
- III de outras receitas do Tesouro Municipal.
- § 1 A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.
- § 2 Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2019, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.
- §3 No decorrer do exercício financeiro de 2019, fica o executivo municipal autorizado manter convênio e/ou contrato, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para alocar recursos financeiros para manutenção do programa de segurança pública deste Município.

#### SUBSECÃO III

# DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25º - A Lei orçamentária anual consignará, 7% (sete por cento) da receita geral do Munícípio para a Câmara Municipal, subtraída desta, as receitas com destinação específica, atendendo assim o que determina a Emenda Constitucional nº 58/2009. Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente à Câmara Municipal, será obedecido o limite do mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo, incidindo sobre a (Continua na próxima página)





#### ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CNPJ: 07.450.778/0001 - 41

Adm.: Compromisso com o povo
Très Poderes, 240, Centro, CEP: 64.655-000 Al
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gn

receita efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do outro exercício, e as receitas com destinação específica.

Art. 26º - Fica o poder executivo municipal autorizado a pagar dívida previdenciária do poder Legislativo e descontar do repasse mensal constitucional do executivo e debitar à Câmara Municipal.

Art. 27º - Fica consignado para o exercício de 2019, caso seja necessário, a inserção de Emendas Legislativas ao orçamento programa de 2019.

Art. 28º - O município poderá destinar até 0.5% (CINCO DÉCIMO POR CENTO) da sua receita orcamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 299 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 30º - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

Art. 31º - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a

§ 1 - Os projetos de leis mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta

I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária

§ 2 - Poderão ser objeto de projetos de lei:

I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às micro-empresas;

II - a redução da carga tributária a quem ganha menos de UM SALÁRIO MÍNIMO; III - Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele resida;

IV - isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10m2 (dez metros quadrados)

#### DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 32º - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado à concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo quatro pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

Art. 33º - O município de Alagoinha do Piauí, não poderá gastar com saúde menos do que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 34º - O Orçamento da Câmara Municipal fará parte do Orçamento Geral do Município, porémi os pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo, pois, esse Poder é independente da Prefeitura

Art. 35° - O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes

Art. 36º - O Fundo Municipal de Saúde terá a incumbência de promover os programas de saúde às

Art. 37º - O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade

Art. 38º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a proceder um reajuste salaria nual aos servidores municipais

Art. 39º - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despe e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública Municipal.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 40º - O projeto de lei orçamentária aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 2018. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhado no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 41º - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 43º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (PI), 15 DE abril DE 2018.

Promulgada nesta data. Publique e e cumpra-se sata das Se Em <u>40 / 07 / 2018</u>

Jatobá do Piauí



#### ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA DO PIAUI

PORTARIA Nº 002/2019

Jatobá do Piauí, 03 de janeiro de 2019

Comissão Permanente de Licitação - CPL-Pregoeiro e equipe de apoio, do Município de Jatobá do Piaul, Estado do Piaul e dá outras providências".

O EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUI, ESTADO DO PIAUÍ, JOSE CARLOS GOMES BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 009/1997.

#### RESOLVE

Art. 1 Nomear a Comissão Permanente de Licitação - CPL, Pregoeiro e equipe de apoio, da Prefeitura Municipal de Jatobá do Plauí/PI, para conduzir os trabalhos pertinentes aos procedimentos licitatórios, compreendendo as fases de cadastros, habilitação e julgamento de propostas e deverá ser composta pelos membros, abaixo relacionados:

Presidente e Pregoeiro:

JOSEANE OLIVEIRA PEREIRA

CPF 968.759.503-59

1º Secretário e Membro da Equipe de Apoio:

EDILSON OLIVEIRA DE CARVALHO

CPF 537.349.473-91

2º Secretário e Membro da Equipe de Apoio:

CPF 774.319.603-87

GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO 1º Suplente e Membro da Equipe de Apoio:

CPF 695.062.133-72

ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA

Art.2º Revogada as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2019.

Certifique-se,

Publique-se.

Cumpra-se

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí, 03 de janeiro de 2019.

José Carlos Corries Bandeira Bouf.

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais